



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Apoio Regional de Divisa Alegre

Parecer nº 55/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0070303/2021-24

ARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Yerxa Mineração Ltda	CPF/CNPJ: 71.253.900/0001-99	
Endereço: Fazenda Bela Vista	Bairro: Zona Rural	
Município: Virgem da Lapa	UF: MG	CEP: 39.630-000
Telefone: 38-99930-4626	E-mail: lucasctambiental@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para item 3 (x) Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Gennyson Gomes Timo	CPF/CNPJ: 437.779.706-97	
Endereço: Praça Waldomiro Silva, nº 23	Bairro: Zona Rural	
Município: Virgem da Lapa	UF: MG	CEP: 39.630-000
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Vertentes das Piabas e Bela Vista	Área Total (ha): 133,3968
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 35053	Município/UF: Virgem da Lapa
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3171600-EE43.A7B8.FB94.4F8A.A9D4.A866.89FB.75B1	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	5,613	hectare

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	5,613	Hectare	775374	8150363
			775419	8150708

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)

Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento.		
Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco.	5,6123	Hectares
Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos.		

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Stricto Senso	—	5,6123

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha Nativa	Espécies diversas	408,4629	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 22/11/2021

Data da vistoria: 13/05/2021; 14/09/2022

Data de solicitação de informações complementares: 10/03/2022

Data do recebimento de informações complementares: 04/05/2022

Data de emissão do parecer técnico: 02/09/2022

O processo administrativo 2100.01.0070303/2021-24 foi formalizado em 22/11/2021, tendo tramitado regularmente junto ao Instituto Estadual de Florestas, com atendimento das informações complementares no prazo previsto no Decreto 47.749/2019.

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar o requerimento de autorização para Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 5,613 hectares, no interior do imóvel denominado Fazenda Vertentes das Piabas e Bela Vista, zona rural do município de Virgem da Lapa, onde pretende-se instalar empreendimento minerário.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

Trata-se de empreendimento minerário, consistente em Lavra a céu aberto de - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento, com Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco e Pilha de Rejeito/estéril.

Com área equivalente a 133,3968 hectares, o imóvel denominado Fazenda Vertentes das Piabas e Bela Vista encontra-se registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçuaí/MG sob matrícula nº 35053, de 27/09/2021. Conforme certidão de inteiro teor (SEI 37770623) o imóvel pertence a Gennyson Gomes Timo e Rosa Maria de Fátima Timo.

De acordo com o Mapa de Biomas do IBGE (2019), ainda considerando o Mapa de abrangência da Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006), a área pretendida para intervenção, assim como todo o imóvel, se encontram inseridos no Bioma Cerrado.

Extraí-se do Levantamento Planimétrico 46005170, o imóvel dispõe atualmente de 117,73 hectares de vegetação nativa, incluindo a área de reserva legal proposta. O imóvel ainda é ocupado por estradas, lago e pastagens.

3.1 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3171600-EE43.A7B8.FB94.4F8A.A9D4.A866.89FB.75B1

- Área total: 133,52

- Área de reserva legal: 30,46

- Área de preservação permanente: 0,0

- Área de uso antrópico consolidado: 15,0382

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada:

(x) A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal: Não se aplica

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01

- Parecer sobre o CAR: Considerando o Mapa de Uso e Ocupação do Solo, assim como as observações realizadas durante vistoria, considera-se que o Cadastro Ambiental Rural do imóvel foi realizado em conformidade com o previsto na legislação aplicável, a exceção da área classificada como consolidada, visto que integra a mesma áreas objeto de intervenções irregulares, que não são consideradas consolidadas. Logo, há a necessidade de retificação do CAR de forma a excluir as tais áreas da condição de consolidada. No que tange à reserva legal, trata-se de área coberta por vegetação nativa, que corresponde a 22,8% da área do imóvel, que possui condições de constituir a reserva legal do imóvel. *Diante do exposto, fica aprovada como reserva legal 30,46 hectares de vegetação nativa, localizados no interior da Fazenda Vertentes das Piabas e Bela Vista, que deverá ser mantida em recuperação, sem qualquer intervenção antrópica não autorizada pelo órgão ambiental competente.*

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Conforme requerimento para intervenção ambiental 46005183 fora pleiteada autorização para “Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo”, em uma área de 5,613 hectares, para a instalação de empreendimento minerário. Fora informado que a intervenção requerida ocorreria em fase de projeto ou pesquisa de viabilidade técnica e econômica.

Em consulta ao Sistema de Controle e Autos – CAP não foram constatados autos de infração em nome da requerente, relacionados ao imóvel/área objeto da intervenção requerida. Contudo, foi observada a ocorrência de supressão de vegetação nativa, não autorizada pelo órgão ambiental, em 6,30 hectares, que inclui a área requerida. Assim, fora lavrado o Auto de Infração nº 297003/2022 em desfavor do requerente, por suprimir vegetação nativa em 6,30 hectares de área comum, o que inclui a área objeto do requerimento de intervenção ambiental. Logo, o requerimento passou a ser analisado na condição de intervenção ambiental com caráter corretivo.

A intervenção que envolve supressão de vegetação nativa encontra-se também cadastrada junto ao SINAFLOR, através do projeto nº 23118753.

A área requerida é constituída de 5,613 hectares, distribuídos em duas glebas, que se encontram atualmente ocupados por gramíneas, algumas árvores isoladas, com indícios de exploração minerária realizada no passado.

Taxa de Expediente: O empreendedor recolheu Taxa de Expediente através do Documento de

Arrecadação Estadual nº 1401119368723, no valor de R\$ 512,72, referente a "Supressão de vegetação nativa com destoca", em área equivalente a 5,613 hectares, sendo o valor recolhido em 26/10/2021.

Taxa florestal: A Taxa Florestal foi recolhida de forma fracionada, tendo em vista a existência de material lenhoso na área caracterizado como lenha e madeira de floresta nativa. Para o volume de lenha, calculado em 406,2284 m³, foi recolhida Taxa Florestal no valor de R\$ 2243,03, por meio do DAE nº 2901119647116. Para o rendimento lenhoso caracterizado como madeira nativa, 2,2345m³, foi recolhida taxa florestal no valor de R\$ 82,40, por meio do DAE 2901119648511. Ambos os Documentos de Arrecadação Estadual foram pagos em 26/10/2021. A taxa florestal recolhida encontra-se em conformidade com o volume de rendimento estimado nos estudos.

O pagamento da Taxa Florestal ocorreu espontaneamente, antes da ação fiscal porém sem o recolhimento da multa prevista no art. 68 da Lei nº 4.747 de 1968.. Assim, foi cobrada multa de 24% do sob o valor principal, o que corresponde ao valor de R\$ 558,10, conforme DAE's nº 2901216542455 e 2901217965414.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica

- Unidade de conservação: Conforme base de dados do IDE –SISEMA a área requerida não se encontra no interior de unidade de conservação, seja de uso integral ou sustentável, tampouco em zona de amortecimento destas.

- Áreas indígenas ou quilombolas: A área onde se pretende instalar o empreendimento não se encontra no interior de terras indígenas, tampouco em terra quilombola.

- Outras restrições: Não foram constatadas outras restrições ambientais à supressão requerida.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

A Fazenda Vertentes das piabas e Bela Vista atualmente não possui atividade produtiva em operação, embora haja indícios de desenvolvimento pretérito de atividade minerária e pecuária no imóvel, na ocasião da vistoria não fora constado a operação de tais atividades.

Pretende o empreendedor instalar e operar atividade minerária, consistente na Lavra a céu aberto de minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais, com atividades acessórias.

- Atividades pretendidas: A-02-07-0 - Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento (50.000 t/ano); A-05-01-0 - Unidade de Tratamento de Minerais - UTM com tratamento a seco (50.000 t/ano); A-05-04-6 - Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos (2 hectares).

- Atividades licenciadas: Não se aplica

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 1 - Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas.

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS

- Número do documento: Não se aplica

4.3 Vistoria realizada:

Em vistorias realizadas no empreendimento, conforme Relatório Técnico nº 21/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2021 51508840 e Relatório Técnico nº 37/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2022 53573107 foram conferidas informações constantes nos estudos e levantamentos, sendo que na segunda vistoria realizada ficou confirmada a inexistência de inconsistências quando ao inventário florestal realizado na área de vegetação testemunha.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: Montanhosa

- Solo: Conforme Mapeamento de Solos da FEAM/UFV o solo predominante no imóvel de localização do empreendimento é do tipo Latossolo Vermelho eutrófico, com textura média. Verificou-se alguns focos erosivos na área, assim como a ausência dispositivos de drenagem.

- Hidrografia: imóvel encontra-se localizado na Bacia do Rio Jequitinhonha - UPGRH JEQ2. O imóvel não dispõe de nascente ou cursos d'água, possuindo no interior do mesmo apenas uma lagoa que na ocasião da vistoria se encontrava seca.

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O imóvel, assim como seu entorno apresenta de cobertura florestal em percentual superior ao do estado de Minas Gerais, estando a área requerida inserida no bioma cerrado.

- Fauna: Em vistoria não foram vistos exemplares da fauna.

4.4 Alternativa técnica e locacional: Não se aplica

5. ANÁLISE TÉCNICA

O processo de intervenção ambiental, por meio do qual fora requerida autorização requereu autorização para Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 5,613 hectares, no interior da Fazenda Vertente das Piabas e Bela Vista foi instruído com os estudos e documentos necessários a análise técnica do requerimento, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 1905/2013.

A área de intervenção requerida foi classificada nos estudos como Cerrado Stricto Sensu, estando localizada fora dos limites estabelecidos para o Bioma Mata Atlântica, conforme Mapa de Aplicação da Lei 11.428/2006.

No processo em análise o empreendedor apresentou inventário florestal de área de vegetação testemunha, suficiente a caracterizada a vegetação existente na área requerida. O inventário florestal apresentado encontra-se dentro dos parâmetros estatísticos estabelecidos na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, sendo considerado adequado para estimativa volumétrica e classificação a vegetação. O material lenhoso estimado para a área equivale a 408,4629 m³. Como a vegetação da área já fora suprimida, boa parte deste material já se encontra incorporado ao solo, sendo que parte do mesmo ainda se encontra na área e outra parte será originado da vegetação que ainda se mantém na área. De acordo com o requerimento, o material será utilizado no interior do imóvel.

No que se refere ao pagamento da multa aplicada no âmbito do Auto de Infração nº 297003/2022, foi apresentado Termo de Confissão e de Parcelamento de Débito 48905885, devidamente assinado, e comprovante do pagamento da primeira parcela do plano de parcelamento realizado.

Quanto as espécies vegetais ocorrentes na área foram levantados 07 indivíduos da espécie *Tabebuia serratifolia*, considerada de preservação permanente e imune de corte nos termos da Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988. Tendo em vista um número de indivíduos inferior (01) na área de vegetação testemunha, considerou-se para fins de compensação o número de indivíduos existentes na área de intervenção (07). A Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988 estabelece a necessidade de compensação pela supressão de ipê amarelo, podendo esta se dar de forma pecuniária ou mediante plantio de 05 mudas catalogadas e identificadas de ipê amarelo, por indivíduo suprimido. O empreendedor apresentou Projeto Técnico de Reconstituição da Flora indicando a compensação mediante plantio de 35 mudas da espécie em área localizada no interior do imóvel. A proposta de compensação apresentada é considerada adequada.

No que se refere a espécies ameaçadas de extinção, conforme estudos, não foram levantadas na área de vegetação testemunha, tampouco, na área de intervenção, espécies em tais condições.

Ficou demonstrado nos estudos e plantas que as mesmas serão utilizadas principalmente para a constituição e acessos, pilha e frente de lavra, Unidade de Tratamento de Minério e outras atividades acessórias.

Cabe destacar que a área onde ocorreu intervenção irregular foi de 6,30 hectares, enquanto que a área requerida para regularização em caráter corretivo foi de 5,613 hectares. Assim, cabe ao empreendedor/autuado promover a restauração florestal da área remanescente, 0,687 hectare. Considerando que as áreas encontram-se conectada a fragmento florestal e já em início de regeneração, considera-se que o isolamento das mesmas é suficiente à regeneração natural, devendo o empreendedor

providenciar o isolamento de tais áreas, comprovando junto ao Instituto Estadual de Florestas.

Quanto aos impactos ambientais, foram demonstrados os principais impactos decorrentes da intervenção/empreendimento, assim como as medidas mitigadoras associadas aos mesmos. Ademais, por meio de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas 37770647 prevê a recuperação das áreas, à medida que findadas as atividades das áreas.

Em termos técnicos, não foram identificadas restrições à realização das intervenções requerida, tendo a análise técnica sido realizada com base nas informações prestadas pelo empreendedor e observações realizadas durante a vistoria técnica.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Extraí-se dos estudos e levantamentos que a conversão do uso do solo de uma área, de vegetação nativa para uso alternativo, decorre em impactos ambientais. Contudo, estes impactos podem ser devidamente mitigados, se adotadas adequadas práticas de exploração e manejo do solo. No caso da intervenção requerida considera-se como principais impactos os listados abaixo, devendo os mesmos serem mitigados da forma descrita:

Impacto 1 - Alteração da paisagem

Medida Mitigadora: Considerando a minimização desses impactos, sobre o relevo e a paisagem local, deverá ser realizada uma recuperação física das áreas degradadas, contribuindo para minimizar a exposição do solo.

Impacto 2 – Alteração Do Nível Dos Ruídos E Vibrações

Medidas Mitigadoras: Os problemas relacionados a ruídos e vibrações de terreno estão quase em sua totalidade ligados às etapas de perfuração e desmonte da rocha. Para maior controle sobre este caso a empresa utilizará como medida o uso constante do protetor auricular compatível com os níveis de pressão sonora encontradas em cada atividade, ou seja, cada trabalhador será equipado com um EPI coerente com a sua atividade.

Impacto 3 – Impactos sob a fauna

Medida Mitigadora: De acordo com o estudo os impactos sob a fauna, especificamente o risco de atropelamento, o afugentamento da fauna e a redução de habitats devem ser mitigados com a manutenção das áreas de vegetação nativa existentes no imóvel, assim como por meio da conscientização das pessoas envolvidas por meio dos programas de educação ambiental.

Impacto 4 – Impactos sob a flora

Medida Mitigadora: A alteração e supressão da vegetação provocam um impacto de efeito negativo, porém possui caráter local (restrito às áreas de intervenção). Pode ser considerado de incidência direta e de magnitude pequena, apesar da perda de biodiversidade florística estar acima da capacidade de absorção do meio, o mesmo possui abrangência local atuando precisamente na Área de Intervenção Ambiental – AIA. Este potencial impacto é considerado reversível, porque na desativação da mina, parte das características originais da área poderá ser resgatada (no que se refere à reintrodução de espécies nativas). A duração do impacto na área é temporária com efeitos que cessam quando interrompida a causa impactante e a temporalidade de curto prazo, pois se manifesta logo após as ações. Projeto de I

6.CONTROLE PROCESSUAL Nº 060/2022

EMENTA: Manifestação elaborada sobre solicitação da empresa **YERXA MINERAÇÃO LTDA** processo nº **2100.01.0070303/2021-24** para autorização para intervenção ambiental - Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo no âmbito do Estado de Minas Gerais.

6.1.introdução:

Trata-se de processo administrativo, cujo objeto é o requerimento de autorização do órgão ambiental

estadual competente para Intervenção Ambiental onde o requerente, Yerxa Mineração Ltda, solicita supressão da cobertura vegetal nativa com ou sem destoca para uso alternativo do solo em 5,613 ha, na Fazenda Vertentes das Piabas e Bela Vista, matrícula nº 35053, CRI de Araçuaí/MG, de propriedade de Gennyson Gomes Timo e sua esposa Rosa Maria de Fátima Timo, que tem área total de 133,3968 ha, situada no município de Virgem da Lapa/MG para atividade de mineração

Após análise e apresentação de informações complementares solicitadas, o gestor técnico do processo em seu parecer manifesta pelo DEFERIMENTO do pedido de acordo com os estudos apresentados devidamente descritas no parecer técnico, e tendo em vista constatação de intervenção em área de 6,30ha incluindo a área requerida, condicionou o cercamento da área superveniente ao pedido para regeneração, conforme descrito abaixo, adaptando a solicitação feita pelo requerente à área de intervenção sem autorização está de acordo com os parâmetros permitidos para a região, atendendo aos requisitos previstos na legislação.

Constatou-se que o requerente anexou a documentação pertinente necessária ao processo administrativo para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo SEI nº **2100.01.0070303/2021-24** em estudo, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

6.2.Dos Autos de infração:

Constou-se somente em data da vistoria a ocorrência de supressão de vegetação nativa, não autorizada pelo órgão ambiental, **em 6,30 hectares**, sendo lavrado o **Auto de Infração nº 297003/2022** em desfavor do requerente, por suprimir vegetação nativa em 6,30 hectares de área comum, **que inclui a área objeto do requerimento** de intervenção ambiental, e sendo assim a solicitação para intervenção passou a ter caráter corretivo.

6.3 Licença corretiva:

Tendo em vista que na vistoria foi constatada a ocorrência de supressão de vegetação nativa, não autorizada pelo órgão ambiental, **em 6,30 hectares** sem autorização do órgão competente, e que esta área encontra-se dentro da área requerida, este processo passou a ter o status de DAIA Corretiva, conforme descrito no parecer técnico acima, sendo necessário observar o previsto no Decreto 47.749/2019 que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, no seu Arts. 12, 13 e 14, que diz:

Decreto 47.749/2019

Art. 12. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III - não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;

IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais

obrigações assumidas.

§ 3º A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV - depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.(GN)

Foi apresentado Termo de Confissão e de Parcelamento de Débito 48905885, devidamente assinado, e comprovante do pagamento da primeira parcela do plano de parcelamento realizado.

6.4 Da Competência

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

6.5. Da análise:

Trata-se de empreendimento mineral, consistente em Lavra a céu aberto de - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento, com Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco e Pilha de Rejeito/estéril.

A requerente solicitou supressão da cobertura vegetal nativa com ou sem destoca em 5.613 ha na Fazenda Vertentes das Piabas e Bela Vista em Virgem da Lapa /MG., porém foi lavrado o Auto de Infração nº 297003/2022 em desfavor do requerente, por suprimir vegetação nativa em 6,30 hectares de área comum, o que inclui a área objeto do requerimento de intervenção ambiental. Logo, o requerimento passou a ser analisado na condição de intervenção ambiental com caráter corretivo.

Conforme pode-se verificar a intervenção irregular foi de 6,30 hectares, enquanto que a área requerida para regularização em caráter corretivo foi de 5,613 hectares.

Aduz e condiciona o técnico gestor, em seu parecer, sobre a diferença entre a área intervinda e a área requerida para regularização no processo em estudo que caberá ao empreendedor/autuado promover a restauração florestal da área remanescente, 0,687 hectare. Considerando que as áreas encontram-se conectada a fragmento florestal e já em início de regeneração, considera-se que o isolamento das mesmas é suficiente à regeneração natural, devendo o empreendedor providenciar o isolamento de tais áreas, comprovando junto ao Instituto Estadual de Florestas.

Quanto aos impactos ambientais, foram demonstrados os principais impactos decorrentes da intervenção/empreendimento, assim como as medidas mitigadoras associadas aos mesmos. Ademais, por meio de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas 37770647 prevê a recuperação das áreas, à medida que findadas as atividades das áreas.

Quanto à autorização para a intervenção ambiental, de acordo com o Decreto 47.749/19, que regulamenta a Lei Estadual 20.922/2013, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, inciso II, as intervenções ambientais dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente, elencando como uma das espécies de intervenção ambiental aquela com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo.

São consideradas **intervenções ambientais passíveis de autorização:**

DECRETO 47.749/19:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;

II - supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV - manejo sustentável;

V - destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII - aproveitamento de material lenhoso.(GN)

Conforme os artigos 3º e 12º da lei estadual 20.922/13, a atividade de mineração é considerada de utilidade pública ou de interesse social se tornando desnecessária a apresentação da declaração de utilidade pública, sendo que ela deixa claro ainda que devem ser regularizados, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Lei estadual 20.922/13

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como **mineração**, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

6.6 Da Reserva Legal e do CAR

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 sobre a reserva legal:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Sobre o CAR reza a legislação:

DECRETO 47.749/2019

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.

Art. 85 – A análise dos dados declarados no CAR é de responsabilidade do órgão ambiental competente, e será definida em ato normativo conjunto da Semad e do IEF.

Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas

§ 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

§ 3º – Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido em processos de licenciamento ambiental será de vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

Segundo parecer técnico:

"Considerando o Mapa de Uso e Ocupação do Solo, assim como as observações realizadas durante vistoria, considera-se que o Cadastro Ambiental Rural do imóvel foi realizado em conformidade com o previsto na legislação aplicável, a exceção da área classificada como consolidada, visto que integra a mesma áreas objeto de intervenções irregulares, que não são consideradas consolidadas. Logo, há a necessidade de retificação do CAR de forma a excluir as tais áreas da condição de consolidada.

No que tange à reserva legal, trata-se de área coberta por vegetação nativa, que corresponde a 22,8% da área do imóvel, que possui condições de constituir a reserva legal do imóvel. *Diante do exposto, fica aprovada como reserva legal 30,46 hectares de vegetação nativa, localizados no interior da Fazenda Vertentes das Piabas e Bela Vista, que deverá ser mantida em recuperação, sem qualquer intervenção antrópica não autorizada pelo órgão ambiental competente.*"

6.7. Das taxas:

Quanto as taxas informa o técnico que :

Taxa de Expediente: O empreendedor recolheu Taxa de Expediente através do Documento de Arrecadação Estadual nº 1401119368723, no valor de R\$ 512,72, referente a "Supressão de vegetação nativa com destoca", em área equivalente a 5,613 hectares, sendo o valor recolhido em 26/10/2021.

Taxa florestal: A Taxa Florestal foi recolhida de forma fracionada, tendo em vista a existência de material lenhoso na área caracterizado como lenha e madeira de floresta nativa. Para o volume de lenha, calculado em 406,2284 m³, foi recolhida Taxa Florestal no valor de R\$ 2243,03, por meio do DAE nº 2901119647116. Para o rendimento lenhoso caracterizado como madeira nativa, 2,2345m³, foi recolhida taxa florestal no valor de R\$ 82,40, por meio do DAE 2901119648511. Ambos os Documentos de Arrecadação Estadual foram pagos em 26/10/2021. A taxa florestal recolhida encontra-se em conformidade com o volume de rendimento estimado nos estudos.

O pagamento da Taxa Florestal ocorreu espontaneamente, antes da ação fiscal porém sem o recolhimento da multa prevista no art. 68 da Lei nº 4.747 de 1968.. Assim, foi cobrada multa de 24% do sob o valor principal, o que corresponde ao valor de R\$ 558,10, conforme DAE's nº 2901216542455 e 2901217965414.

6.8. Disposições finais :

Diante do exposto, em nome da segurança jurídica e legalidade da decisão de homologação do processo sob parecer, opino pelo **DEFERIMENTO** do pedido do processo em estudo, ficando condicionado a recuperação do restante da área intervinda , nos termos acima alinhavados com base nas justificativas acima elencadas e com arrimo na Manifestação Técnica e todos os motivos nela contidos já descritos, e ainda estando a documentação apresentada de acordo com a legislação vigente e a realidade constatada,

submetemos à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste por questão de competência, nos termos do Decreto Estadual nº 47.892/20.

O técnico gestor para efetuar a certificação da exatidão do valor das taxas de expediente recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal porventura incidentes neste feito.

Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água. Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Nordeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa e que se pautou na análise estritamente documental donde se extrai que o empreendedor e o responsável técnico declararam ao Órgão Ambiental capazes de atender às exigências da legislação vigente, não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Encaminhe-se para as devidas publicações.

7.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO do requerimento de autorização para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em área equivalente a 5,613 hectares, localizada na Fazenda Vertentes das Piabas e Bela Vista, município de Virgem da Lapa/MG, devendo o material lenhoso proveniente desta intervenção ser utilizando no próprio imóvel/empreendimento.

8.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Compensação Minerária: Nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, o empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

Assim, considerando que o empreendedor requer autorização para supressão de 5,613 hectares de vegetação nativa, para instalação de empreendimento minerário, este deverá promover a devida compensação, mediante destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação ou execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

Optando pela destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação, esta deverá ser no mínimo equivalente a extensão da área de vegetação suprimida.

O cumprimento da compensação minerária deve ocorrer observando os procedimentos estabelecidos no Decreto Estadual 47749/2019, Portaria 27, de 07 de abril de 2017 e na Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020.

Espécies de preservação permanente e imunes de corte: Foram levantados 07 indivíduos da espécie *Tabebuia serratifolia*, considerada de preservação permanente e imune de corte nos termos da Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988. Tendo em vista um número de indivíduos inferior (01) na área de vegetação testemunha, considerou-se para fins de compensação o número de indivíduos existentes na área de intervenção (07). A Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988 estabelece a necessidade de compensação pela supressão de ipê amarelo, podendo esta se dar de forma pecuniária ou mediante plantio de 05 mudas catalogadas e identificadas de ipê amarelo, por indivíduo suprimido. O empreendedor apresentou Projeto Técnico de Reconstituição da Flora indicando a compensação mediante plantio de 35 mudas da espécie em área localizada no interior do imóvel. A proposta de compensação apresentada é considerada adequada.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se Aplica.

9.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013: R\$11.690,94

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Como forma de cumprir a Reposição Florestal, prevista no art. 78 da Lei 20.922/2013, o empreendedor optou por recolhimento à conta de arrecadação florestal.

Conforme artigo 79 da Lei 20.922/2013:

Art. 79 – A Conta Recursos Especiais a Aplicar, criada pela Lei nº 14.309, de 2002, passa a reger-se por esta Lei, mantendo-se sua natureza jurídica e alterando-se sua denominação para Conta de Arrecadação da Reposição Florestal.

Assim, o empreendedor promoverá o recolhimento a Conta de Arrecadação da Reposição Florestal o valor de R\$ 11.690,94

10.CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatórios anuais de implantação e monitoramento do PTRF 37770645, por quatro anos. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	01 Ano
2	Executar integralmente o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF 37770645, respeitando o cronograma estabelecido	Conforme cronograma
3	Apresentar o Certificado de Cadastro como Extrator/Fornecedor de Produtos e Subprodutos da Flora nos termos da Portaria IEF nº 125/2020.	60 dias
4	Formalizar proposta de Compensação Minerária do empreendimento, considerando todas as autorizações para intervenção ambiental obtidas.	120 dias
5	Executar todas as medidas mitigadoras constantes no parecer que subsidiou a concessão da presente autorização.	Durante a vigência da licença
6	Comprovar a retificação do Cadastro Ambiental Rural do imóvel, com adequação das áreas consolidadas, conforme item 3.1 do Parecer Único.	60 dias
7	Comprovar o isolamento das áreas de intervenção não regularizadas, de forma a favorecer a regeneração natural.	60 dias

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Adilson Almeida dos Santos**

MASP: **1366848-8**

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:

MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Lauar de Castro, Servidor (a) Público (a)**, em 01/10/2022, às 01:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adilson Almeida dos Santos, Coordenador**, em 03/10/2022, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **53626129** e o código CRC **37F78166**.